



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000135-44.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado APARECIDO OLIMPIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000135-44.2024.8.26.0619

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Apelado: APARECIDO OLIMPIO

Ação: Declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: Taquaritinga - 2ª vara

Juíza prolatora: Taiana Horta de Padua Prado

Voto nº 8.157

RECURSO DE APELAÇÃO. SEGURO. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos materiais e morais. Contrato de seguro não celebrado. Desconto de parcelas do prêmio em conta bancária. Sentença de parcial procedência. Insurgência do banco réu.

- Ilegitimidade passiva. Rejeição. Condições da ação verificadas *in status assertionis*. Precedente do STJ.

- Responsabilidade da instituição financeira. Falha na prestação de serviços. Responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento.

- Restituição em dobro. Devida. Art. 42 do CDC.

- Danos morais. Consequências que superam o mero aborrecimento. Indenização mantida no valor de R\$ 3.000,00, adequado às peculiaridades do caso concreto e aos princípios

da razoabilidade e proporcionalidade.

- Correção monetária e juros de mora. Alteração de ofício. Responsabilidade extracontratual. Restituição de valores em dobro, com correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido. Indenização por danos morais. Valor atualizado desde a data da sentença e juros de mora desde o primeiro desconto indevido. Sentença reformada nesse ponto.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **BANCO BRADESCO S/A** contra a sentença de fls. 175/177, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** contra ele e **ZS SEGUROS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA ME** promovida por **APARECIDO OLIMPIO**.

Em razões de apelação (fls. 180/192), a instituição financeira reitera arguição de ilegitimidade passiva. Sustenta que agiu como mera intermediária na relação estabelecida entre a seguradora e o apelado; que não praticou ato ilícito e não agiu de má-fé, sendo indevida a restituição em dobro; que inexistem danos morais passíveis de reparação pecuniária; que é inaplicável a inversão do ônus da prova ao caso. Pugna pela reforma

da sentença, com consequente improcedência. A título subsidiário, pede a redução da indenização por danos morais e aplicação de juros de mora a partir da sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 193/194) e respondido (fls. 210/215).

II. Fundamentação

II.1. O autor mantém conta corrente no banco apelante, destinada a acolher créditos de benefício previdenciário e narra que foi surpreendido com débito não autorizado de valores a título de prêmio de seguro, identificados como "GRUPO ZS SEGUROS", no valor mensal de R\$ 69,90 (fl. 19).

A seguradora não se desincumbiu de comprovar a relação jurídica e o banco apelante, por sua vez, afirma que é parte estranha ao vínculo securitário.

II.2. A arguição de falha de pertinência subjetiva da demanda formulada e reiterada pelo banco demandado não está em condições de ser acolhida. É cediço que os requisitos da demanda, como interesse processual e legitimidade de parte, merecem análise *in status assertiones*, segundo afirmado na inicial, sem considerações em torno de questões de mérito (AR 495/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 2ª S. J. 8/2/2012).

No caso, ao se insurgir contra os lançamentos a débito em conta corrente, o autor imputou responsabilidade à seguradora e ao banco apelante, o que é suficiente para caracterizar a legitimidade passiva também da instituição financeira.

II.3. São incontroversos os lançamentos a débito na conta corrente do autor de valores correspondentes a parcela mensal de prêmio de seguro. Frente à assertiva inaugural de que contrato de seguro não foi celebrado, estavam os réus - banco e seguradora - incumbidos de comprovar a efetiva celebração do contrato de seguro e a autorização do correntista, o autor, dirigida ao banco, de lançamento a débito das parcelas do prêmio. Nada disso veio aos autos e os réus não trouxeram nenhum elemento de prova capaz de conferir lastro à cobrança, ônus que sobre eles incidia.

O cenário evidencia falha na prestação de serviços pelos fornecedores demandados, a seguradora que, sem contrato de seguro a dar respaldo, exigiu da autora parcelas do prêmio, indevido, e o banco, que, sem autorização do correntista, permitiu que valores indevidos fossem lançados a débito em sua conta corrente.

Essa foi também a conclusão exposta pelo juízo singular, que, por isso, condenou os requeridos a restituírem, em dobro, o valor das parcelas lançadas a débito na conta corrente.

II.4. A devolução dos valores indevidamente lançados a débito na conta corrente do autor é consequência direta do reconhecimento da ilicitude de que se revestiram os débitos questionados, por serem indevidos e inexigíveis, destituídos de relação contratual válida a lhes dar respaldo. E a restituição dobrada é mesmo impositiva.

Trata-se de cobrança indevida realizada pela seguradora, com aquiescência do banco demandado no desenvolvimento da atividade lucrativa a que se dedicam, de

fornecimento de serviços bancários e de seguro, amparada em contrato inexistente. Os lançamentos mensais assumem contorno de verdadeira invasão no patrimônio da autora.

Nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é mesmo devida a restituição em dobro dos montantes, até porque os réus sequer sugeriram engano justificável cercado de mínima razoabilidade.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da aplicação da restituição dobrada, inclusive quanto a estar desvinculada de considerações acerca do aspecto anímico do fornecedor ao exigir valor indevido (EARESP 676.608/RS, em 21/10/2020):

"1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não-contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto.

3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão".

Ainda que a cobrança indevida tivesse ocorrido em data anterior à publicação do acórdão acima mencionado e da

modulação então estabelecida, no caso, é possível reconhecer a má-fé que caracterizou a conduta do requerido, que continuou a insistir na regularidade dos valores lançados a débito na conta bancária da apelante.

Assim, era mesmo de rigor a condenação à restituição em dobro. Os valores serão atualizados por correção monetária calculada segundo a tabela prática para atualização de débitos judiciais editada por este Tribunal de Justiça, desde a data de cada desconto. Contarão juros de mora 1% ao mês também desde cada desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a quantia devida será atualizada pela variação do IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e será acrescida de juros de mora, na forma do art. 406, § 1º, também do Código Civil (SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil).

II.5. A movimentação da conta corrente mantida pelo autor no Banco Bradesco S/A sinaliza que ali ingressam créditos de benefício previdenciário feitos pelo INSS de valor inferior a um salário-mínimo (fl. 19). Por isso mesmo, o débito indevido do prêmio do seguro tem relevância, que não decorre diretamente da expressão monetária do débito, mas sim, da providência invasiva que extrapola o mero aborrecimento e constitui afronta a direitos de personalidade nos predicados de dignidade, segurança e respeito. São danos morais que exigem adequada reparação.

A fixação do valor da indenização observou patamar adequado -R\$ 3.000,00 - que se amolda às peculiaridades do

caso e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, em atenção à natureza e à extensão dos danos, bem como em observância ao entendimento desta C. 32ª Câmara, a indenização por danos morais fica mantida. O valor é suficiente para, de um lado, proporcionar conforto material ao apelado, sem gera enriquecimento indevido, e, de outro, servir para o apelante como desestímulo a novas condutas assemelhadas.

A quantia devida é válida para a data da sentença e será atualizada, desde então até final pagamento, pela variação do IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil. Juros de mora de 1% ao mês incidirão desde o evento danoso, correspondente à data do primeiro lançamento a débito indevido. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidirão na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil).

Esse o entendimento corrente desta C. 32ª Câmara:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Acolhimento de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por prejuízos morais – Desconto de valores em conta corrente, não autorizados - Contratação não provada - Legitimidade passiva do Banco que efetuou os descontos - Manutenção da indenização concedida, por dano moral de pequena repercussão, mas com redução do valor, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Termo inicial – Juros de mora – Responsabilidade extracontratual - Data do evento danoso - Manutenção da condenação em devolução dobrada, ressalvada a posição contrária do relator – Sentença alterada - Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1003128-37.2023.8.26.0541; Relator:

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA; 32ª Câmara de Direito Privado;
Data do Julgamento: 27/03/2024).

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - Cobrança indevida com desconto em conta corrente – Fraude na contratação reconhecida – Contratação fraudulenta que impõe a inexigibilidade da dívida e configura má-fé – Restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do autor – Aplicação do art. 42 do CDC – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – Circunstância fática que supera o mero aborrecimento pelo ilícito contratual e permite a ofensa indenizável – Conduta abusiva, em menoscabo à boa-fé e equilíbrio que devem nortear as relações consumeristas – JUROS DE MORA – Incidência a partir do evento danoso, por se tratar de dano causado por ilícito extracontratual originado em cobrança sem lastro em contrato, nos termos da Súmula 54, do C. STJ – Fixação de indenização em R\$.5.000,00 – Sentença parcialmente reformada - RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000662-70.2023.8.26.0638; Relator: LUIS FERNANDO NISHI; 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/02/2024).

Em suma, é caso de alterar a sentença apenas no que toca à correção monetária e juros de mora, o que se faz de ofício. E, como consequência do integral decaimento recursal, em atenção ao que preceitua o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor atualizado da condenação os honorários devidos pelos réus ao advogado do autor, ficando o banco apelante responsável pelo acréscimo.

III. Conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora